



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**



SF/21692.90099-07

PARECER Nº 176, DE 2021 - PLEN COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 5.595, de 2020, da Deputada Paula Belmonte, que *reconhece a educação básica e a educação superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 5.595, de 2020, de autoria da Deputada Paula Belmonte, que reconhece a educação básica e a educação superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados e, distribuída para apreciação no Plenário desta Casa, recebeu, inicialmente, trinta e seis emendas, as quais foram analisadas no parecer apresentado e lido em 10 de junho deste ano de 2021. Na oportunidade, apresentamos no



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

próprio relatório as Emendas nºs 37 a 40 – PLEN, tendo sido apresentada posteriormente a Emenda nº 41 – PLEN, do Senador Angelo Coronel, sobre a qual passamos a nos manifestar.

II – ANÁLISE

Passando à análise da Emenda nº 41 – PLEN, observa-se que ela busca excetuar vedação prevista no *caput* do art. 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que *regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)*. Segundo o dispositivo, os recursos do Fundeb não podem ser transferidos para contas diferentes das contas únicas e específicas vinculadas a cada Fundo, instituídas para esse fim, até sua execução.

Segundo a justificção ao autor, Senador Angelo Coronel, essa norma gerou efeito inesperado e adverso na prerrogativa de entes subnacionais promoverem licitações para gestão de suas folhas de pagamento.

Ocorre que, sem entrar no mérito da questão, não verificamos a pertinência temática direta da sugestão com a proposição ora sob análise, motivo pelo qual a Emenda nº 41 – PLEN não pode ser acolhida.

É oportuno mencionar, todavia, que, em face das discussões havidas com os líderes e demais Senadoras e Senadores desta Casa, decidimos proceder a alguns ajustes em nosso voto. O primeiro deles foi provocado pela legítima preocupação de vários parlamentares com uma possível interferência do projeto com o direito de greve dos profissionais da educação. Assim, para não deixar dúvidas do respeito e consideração que temos pela categoria, e por considerar que o direito de greve tem natureza constitucional, vamos modificar a Emenda nº 37, por nós mesmos proposta, para incluir a expressão “respeitado o direito de greve” no art. 2º do Projeto.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Adicionalmente, em atenção à Emenda nº 10 do Senador Paulo Rocha, consideramos meritória sua preocupação em reforçar, ainda mais, as cautelas e cuidados com o retorno seguro às atividades. No entanto, como a emenda visa a modificar o art. 2º, já alterado pela referida emenda nº 37, vamos acolhê-la na forma de uma subemenda, inserindo o dispositivo como um novo artigo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição da Emenda nº 41 -PLEN** e, nos termos do relatório apresentado anteriormente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.595, de 2020, pela rejeição das Emendas nos 3, 4, 7, 9, 14, 15, 19 e 20, 22, 24 a 27 e 29 a 36 – PLEN, pelo acolhimento das Emendas nº 1, 2, 5, 11, 12, 16, 18, 21 e 23 – PLEN, e da Emenda nº 10, na forma de uma subemenda, e pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 6, 8, 13, 17 e 28, nos termos das Emendas nº 37 a 40 – PLEN, com a adequação redacional abaixo na Emenda nº 37 – PLEN.

Emenda nº 37 – PLEN

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 2º** A educação básica e a educação superior, das redes pública e privada de ensino, em formato presencial, são reconhecidas como atividades essenciais, para os fins desta Lei, **respeitado o direito de greve**, durante o enfrentamento de pandemia, de emergência e de calamidade pública.

.....”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Subemenda à Emenda nº 10 – PLEN

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . Durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19, as atividades de ensino e aprendizagem, na educação básica e superior, nas redes pública e privada de ensino, somente poderão se dar em formato presencial se aferidas as necessárias condições materiais e sanitárias pelo Estado, Distrito Federal ou Município, com base em critérios técnicos e científicos devidamente publicizados, que deverá constar em ato do respectivo chefe do Poder Executivo.”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/21692.90099-07